



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019  
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER**

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar PMC nº 08 de 18 de julho de 2019, do Executivo Municipal *que Dispõe sobre a criação do Mosaico da Inovação do Município de Cariacica, e prevê a possibilidade de redução da Alíquota de ISSQN.*

A matéria em questão veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com o artigo 76 do Regimento Interno deste Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da proposta em questão.

No escopo do Desígnio o autor narra que tem por finalidade instituir o Mosaico da Inovação do Município de Cariacica, e autorizar o Poder Executivo Municipal a reduzir para 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN, calculada sob a receita tributável da prestação de serviços dos empreendimentos classificados como base tecnológica e inovadora que sejam instalados nas áreas compreendidas pelo Mosaico.

Ressalta-se ainda que as áreas contempladas pelo Projeto se encontram próximas aos locais irradiadores de inovação, e esses podem se beneficiar com a redução da alíquota proposta, e por conseguinte atrair novas empresas ao Município, com vistas a aumentar a arrecadação de tributos, bem como a geração de empregos e renda.

Corroborando com este entendimento, e conveniente elucidar a sapiência da Lei Orgânica Municipal, que disciplina a competência privativa do Prefeito para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 9º inciso I, que assim elucida:

**Art. 9º Compete ao Município:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo patamar a que se destacar que a propositura em debate, encontra-se ampara e fundamentada no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Municipal, que versa sobre matéria tributária, que assim se encontra elencado:

**Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, as leis que versem sobre:**

**IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.**

No mesmo Diapasão, a concepção do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e o artigo 28, inciso I da Constituição Estadual, fundamenta de forma eficaz a matéria em foco, pois delibera sobre o mesmo assunto.

Noutro sim, no que tange a propositura em foco, e convenientemente avultar, que não há qualquer impeditivo legal para o seu periódico procedimento, eis que segue impecavelmente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Porem vale sobressair que é eficiência desta Comissão de Finanças e Orçamentos emitir Parecer sobre proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal.

Neste sentido, sendo o ISSQN de competência do ente público municipal, caberá exclusivamente a este apresentar proposta legislativa para sua regulamentação, compreendendo assim a base de cálculo aplicada, bem como a regulamentação de incentivos fiscais, esta Comissão de Finanças devidamente englobada como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e reflexões, **opina pelo prosseguimento do Desígnio em questão**, captando não haver qualquer óbice para o seu método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste Poder Legislativo.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 11 de setembro de 2019.

---

LELO COUTO  
RELATOR C.F.O.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

---

JOEL DA COSTA  
PRESIDENTE C.F.O.

---

EDSON NOGUEIRA  
SECRETARIO C.F.O.